

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. a) do nº 6 do art. 6º (à contrario)

Assunto: Localização de operações – Prestações de serviços de transportes de mercadorias, realizadas a adquirentes sujeitos passivos em países terceiros

Processo: **nº 16210**, por despacho de 2020-02-21 da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. Em sede de IVA, a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal, de periodicidade mensal, com a atividade de "Transportes Rodoviários de Mercadorias" - CAE 49410.

2. Na prossecução da sua atividade efetua transportes de carga nacionais e internacionais por via rodoviária, a logística e distribuição de mercadorias, a armazenagem e distribuição com apoio logístico ao expedidor e importador e a prestação de serviços inerentes a logística transportadora.

3. Realiza, fundamentalmente, serviços de transporte rodoviário de mercadorias em viaturas pesadas de e para os seguintes países: Espanha, França, Alemanha, Itália, Holanda e Bélgica.

4. Habitualmente, realiza tais serviços solicitados por sujeitos passivos de Portugal e de outros Estados membros.

5. Menos habituais, realiza a adquirentes sujeitos passivos em países terceiros, as seguintes prestações de serviços de transporte rodoviário de mercadorias:

a) Serviços de transporte rodoviário de mercadorias em que o lugar de partida se situa em outro estado membro (que não Portugal) e lugar de chegada em Portugal;

b) Serviços de transporte rodoviário de mercadorias em que o lugar de partida se situa em outro Estado membro (que não Portugal) e lugar de chegada em outro Estado membro (que não Portugal);

c) Serviços de transporte rodoviário de mercadorias em que o lugar de partida se situa em Portugal) e lugar de chegada em outro Estado membro (que não Portugal);

d) Serviços de transporte rodoviário de mercadorias em que o lugar de partida se situa em Portugal e lugar de chegada em Portugal.

6. Neste contexto, pretende saber o enquadramento em IVA das prestações de serviços referidas no ponto 5 das subalíneas 5.a a 5.d, quando faturadas a sujeitos passivos fora da União Europeia (por exemplo: a cliente suíço), bem como a menção que deva constar na fatura e qual o campo da declaração periódica que deva ser relevada.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

7. Conforme disposto no art.º 1.º, nº 2 al. e) do CIVA, entende-se por **"transporte intracomunitário de bens"** o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes, não sendo necessário que os lugares de partida e de chegada do transporte se situem no território nacional.

8. Nos termos do art. 1.º, nº 5: *"é equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre diretamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens"*.

9. Quanto à localização de prestações de serviços de transporte de mercadorias, há que atender às disposições contidas no artigo 6.º do CIVA que, em termos gerais, delimita espacialmente os factos tributários, permitindo determinar a localização das transmissões de bens e das prestações de serviços e, por conseguinte, a taxa de imposto aplicável estas operações.

10. Em concreto, o nº 6, estabelece as regras gerais mediante as quais se consideram localizadas as prestações de serviços, isto é, as regras gerais de localização da tributação em IVA destas operações.

11. Assim, ali se encontram previstas duas regras gerais, definidas pelas alíneas a) e b), sem prejuízo das regras especiais aplicáveis às operações descritas nos números seguintes do mesmo artigo:

a) Serviços prestados a um sujeito passivo: esta operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio do adquirente para o qual os serviços são prestados (quer seja da Comunidade ou fora da Comunidade), independentemente do local onde se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do prestador (nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6.º);

b) Serviços prestados a não sujeitos passivos: esta operação é localizada e tributada no Estado membro da sede da atividade do prestador dos serviços ou do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio, a partir do qual os serviços são prestados (nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 6.º).

12. A primeira regra refere-se às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos, sendo a operação tributável no país onde se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente; a segunda regra geral define que, relativamente às prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos, a tributação efetua-se no território nacional quando o prestador aqui tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio.

13. Sobre a matéria relativa à localização das prestações de serviços, vigente desde 01-01-2010, foi publicado o Ofício-circulado nº 30115/2009, de 29 de dezembro, o qual pode ser consultado no Portal das Finanças.

14. Face às regras de localização das prestações de serviços previstas no artigo 6.º do CIVA, as prestações de serviços de transporte de bens e outras acessórias do transporte, quando tenham como destinatários sujeitos passivos, são subsumíveis na regra prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 6.º do CIVA.

15. Resulta, assim, da referida disposição legal que as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens (e serviços acessórios ao transporte) efetuadas a sujeitos passivos sediados, estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade, não são, por via da regra estabelecida na al. a) do nº 6 do referido artigo (à contrario), localizadas nem tributadas em território nacional.

III. Conclusão

16. Face ao exposto nos pontos anteriores, as operações elencadas no ponto 5, quando o adquirente seja um sujeito passivo estabelecido fora da União Europeia (EU), não são localizadas / tributadas no território nacional, conforme previsto na al. a) do nº 6 do artigo 6.º (à contrario).

17. Neste caso, o sujeito passivo prestador dos serviços deve mencionar na fatura, que está obrigado a emitir, nos termos da al. b) do nº 1 do art.º 29.º do Código do IVA, o motivo justificativo da não liquidação do imposto, nos termos da al. e) do nº 5 do art.º 36.º do CIVA, que, no caso das prestações de serviço em apreço, deve conter a menção "IVA - Autoliquidação [regra-geral art.º 6.º, n.º 6, al.ª a)]", conforme estabelece o nº 13 do art.º 36.º. Esses montantes devem, ainda, ser inseridos no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica de IVA.